



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 516
Decisão da CEEC	Nº 190/2021	
Referência	Processo Nº 1136356/2021	
Interessado(a)	CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 516, apreciando o Processo Nº 1136356/2021, que versa sobre Auto de Infração Nº 500021539/2021 contra a Pessoa Jurídica **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, tratando-se de falta de art de contrato de obra/serviço, construção do campus de itaporanga do ifpb, em conformidade com os termos da concorrência Nº 03/2013 – reitoria – ifpb e seus anexos. composto por pavimentação 13.020,00 m<sup>2</sup> e 17.517 m<sup>2</sup> de terraplanagem e execução da guarita, bloco administrativo e bloco acadêmico totalizando uma área construída de 4.883,98 m<sup>2</sup>.; e **considerando** que tal fato constitui infração ao artigo 1º da lei nº 6.496/77: “Art. 1º - “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”.; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 20/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei Nº 5194/66. Coordenou a Sessão o Senhor Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE), Francisco de Assis Araújo Neto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

(IBAPE-PB), Ledson Leitão Batista (SENGE/PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito, Ronaldo Soares Gomes (IBAPE/PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Walderley Mendes Diniz (APEAMB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de setembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, reading 'Edmilson Alter Campos Martins'.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEEC – Crea/PB.